

A MOVIMENTAÇÃO INTERNACIONAL PARA SE ALCANÇAR UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NA MODERNIDADE

Alberto Rachid Trabulsi Sobrinho¹

A proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, o equilíbrio ecológico, são termos obrigatórios em qualquer debate atual que emana de uma preocupação com o bem estar universal e a vida digna da pessoa humana. Não há de se falar hoje em crescimento social, econômico ou mesmo cultural, sem se ressaltar a imprescindibilidade de a vida e tudo que a faz existir, estarem intimamente ligados a esses aspectos que se assemelham e se completam.

Muito embora o fato de estar presente nas constituições mundo afora seja uma garantia, pela força e natureza desse ordenamento, e no Brasil não se faz diferente², a proteção ambiental transcende a idéia de fronteiras, de Estados e de norma, e não pode ser vista de forma fragmentada. Urge uma compreensão universal inalienável ao homem de que o desenvolvimento sustentável é fundamental para a continuidade da vida humana e da natureza como um todo. Não se admite mais demora na superação do que Milaré chamou de “falsa antinomia”. Ou seja, ou se cresce economicamente ou se protege o ambiente. (MILARÉ, 2013. p. 62)

A Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio ambiente, trouxe em seu art. 3º, I, o conceito de meio ambiente³. “Costuma-se criticar tal termo, [...], em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que o circunda”, sendo desnecessária complementação pela palavra *meio*.” (FIORILO, 2010. p. 69).

Contemporaneamente o meio ambiente já é tratado como autêntico direito difuso⁴, forma acertada, haja vista a importância do tema para as exigências do momento. “O

¹ Estudante de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

² “Sensível a esses fatos, o legislador constituinte trouxe uma novidade interessante: alem de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental.” Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2010, p. 53.

³ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

⁴ O Conceito legal de direito difuso está estabelecido na Lei 8.078/90, mais precisamente no parágrafo único, I, do artigo 81, que assim preceitua: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas." (SILVA, 2009. p. 18). É evidente uma tendência universal aos direitos concernentes a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mundo moderno não admite que se fale em desenvolvimento sem que este seja sustentável. Esta é a motivação para as Cartas constitucionais, os tratados e as convenções internacionais que versam sobre os direitos do homem inserirem hodiernamente em seus textos a defesa da natureza.

Os menos compromissados com essa tendência de sustentabilidade defendem o lema que esta é avessa ao desenvolvimento econômico. Mas essa é uma visão restrita e tendenciosa ante aos fatos em todo o mundo, demonstrando que o desequilíbrio ecológico está às raias de se tornar irreversível e que, desse modo, é possível e necessário desenvolver e preservar a vida de modo conjunto. O "Desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento." (MACHADO, 2012. p. 73).

O antagonismo dos termos – *desenvolvimento* e *sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuem no exame dos programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. (MACHADO, 2012. p. 74)

A preocupação com a intervenção negativa do homem no meio ambiente ganhou ares de universalidade na segunda metade do século XX, seguindo a inquietação mundial do pós-guerra. "Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a detectar que os grandes temas adaptavam-se à necessidade da coletividade, não apenas num contexto individualizado, mas sim corporativo, coletivo."(FIORILLO, 2010. p. 51)

Não é contraditório constatar que das cinzas do holocausto ergueram-se preocupações com a dignidade da pessoa humana⁵. A partir da visão do horror, passou-

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

⁵ Sobre essa temática, Barroso, "A transposição do princípio da dignidade da pessoa humana dos planos religioso e ético para o domínio do Direito não é uma tarefa singela. Logo após a Segunda Guerra Mundial, passou ele a figurar em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), e em Constituições [...]. A dignidade da pessoa humana está na origem dos mandamentos dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os

se a vislumbrar um mundo melhor. E nesse tomo, felizmente, percebeu-se o elo indelével entre o homem e o meio ambiente; entre passado, presente e futuro. A partir de então “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheia a esse fato. Busca-se com isso a coexistência entre economia e meio ambiente.” (FIORILO, 2010. p. 78)

Neste cenário, ergueu-se, por assim dizer, a ideia irretroativa de que as questões ambientais não deviam esbarrar em fronteiras, em limites territoriais. Ao contrário, todos, sem exceção deviam assinalar no rumo da cooperação e combate à degradação transfronteiriça. “O século XX, marcado pelo desenvolvimento acentuado das diversas tecnologias e pelo nascer da globalização, percorreu um trajeto acelerado em busca de adequações para essa nova ordem mundial.” (MILARÉ, 2013. p. 1528). E foi nesta seara da nova ordem mundial que se inseriram devidamente os direitos do ambiente.

As Nações Unidas demonstraram primordial interesse em defesa do meio ambiente no, já citado, período pós-guerra. “O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta.” (MILARÉ, 2013. p. 1533).

As políticas de desenvolvimento fixaram-se na produção de bens de consumo e na elevação do nível de vida, escancarando as portas para o consumismo, estando aí compreendidas muitas indústrias [...]. Quanto à economia, foi possível descobrir que os recursos naturais necessários para atender a tantas demandas crescentes não podiam preencher os muitos apetites do consumo. (MILARÉ, 2013. p. 99).

Toda essa preocupação resultou em demarcações históricas basilares que teriam o escopo em debater a ingerência do homem na degradação da natureza; quais as consequências disso para o mundo, para o homem e para as futuras gerações. Desse modo, “Como essa degradação não possui fronteiras devidamente delimitadas, resolveu-se criar, na esfera internacional, documentos com a finalidade de combater a poluição transfronteiriça.” (SIRVINSKAS, 2013.p. 863)

São essas as principais demarcações que ora nos referimos: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, em Estocolmo e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, a Rio 92. Entre uma conferência e outra, vale ressaltar o Relatório de Brundtland em 1987, cujo conceito de desenvolvimento sustentável nele contido deu

individuais como os políticos e sociais”. Luís Roberto Barroso. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2013. p. 251.

az o novo caminhos sobre a defesa do meio ambiente, e no âmbito nacional, a consagração da tutela do bem ambiental veio com a Constituição de 1988, que “é a primeira Constituição brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada.” (MACHADO, 2012. p. 150)

Consagrado como direito de terceira geração⁶, a proteção ambiental está sob a lente da Constituição Federal brasileira de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, ressalta-se que o debate sobre o meio ambiente e a “sadia qualidade de vida”, vistos como norma, são corolários de uma anterior movimentação. Para Luís Paulo Sirvinskas “A política ambiental internacional foi responsável pelo desenvolvimento do direito ambiental.” (SIRVINSKAS, 2013. p. 866). Esclarece ainda que “Esta política pode ser conceituada como o conjunto de normas e instrumentos destinados a minimizar os impactos negativos da ação humana em relação ao meio ambiente.” (SIRVINSKAS, 2013. p. 866). “Foi precisamente todo esse movimento desencadeado que culminou na Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento Humano, reunida em Estocolmo (Suécia) em junho de 1992.” (MILARÉ, 2013. p. 100).

Faz-se necessário, sobremaneira, de forma sistemática, debruçarmo-nos sobre essa movimentação internacional que irradiou os princípios da preservação ambiental para os ordenamentos dos Estados soberanos, signatários ou não, delineando seus pontos mais relevantes. É o que se faz a seguir.

1.1. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: Estocolmo, 1972

⁶ Nesse sentido, Paulo Bonavides: Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional. 2009, p. 569.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, em 1972, formulou-se para orientar a defesa do meio ambiente num momento em que a comunidade internacional começa a se voltar para discutir os problemas ambientais sem importar limites territoriais.

Também conhecida como a Declaração de Estocolmo, ela contém 26 princípios referentes a comportamentos e responsabilidades, que destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a Questão Ambiental. A partir desse documento foram fixadas metas específicas [...]. Com isso, eram dados os primeiros passos para a formação de uma legislação branda focalizando questões internacionais relativas ao meio ambiente. (MILARÉ, 2013. p. 1533)

O momento pós Segunda Grande Guerra exigia que os povos cooperassem mutuamente na tentativa de coibir a interferência desmedia e prejudicial do homem ao meio ambiente. Desse modo, foi que:

A questão ambiental originou-se e evoluiu no primeiro mundo. [...] A Conferências das Nações Unidas, [...], reunindo-se em Estocolmo, em 1972, aprovou a Declaração de Estocolmo, primeiro documento internacional de vulto [...] na área ambiental. [...] A partir daí, o tema assumiu dimensão internacional irrefreável. (BULOS, 2011. p. 1582)

Ressalta-se que uma “comissão foi chefiada por Dornella Meadows, a qual apresentou o Relatório Meadows, alertando para a necessidade de estabelecer limites ao crescimento econômico.” (SIRVINSKAS, 2013. p. 866). Esse relatório apontou, já no final da década de 60, a necessidade de desaceleração do crescimento econômico ante ao desgaste do ambiente natural. Necessidade que não fora acatada e levada a sério pelos países desenvolvidos. Essa irrelevância dada ao alerta do Relatório Meadows desaguou, sobremaneira, na Conferência de Estocolmo.⁷

Édis Milaré assenta a originalidade dada à Conferência, ressaltando que “A Declaração de Estocolmo traz em seu bojo a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente como princípio geral do Direito Internacional, [...].” (MILARÉ, 2013. p. 1534). Surge uma política internacional em defesa do meio ambiente humano.

A conferência consagrou em seu texto que:

⁷ Nesse sentido, SIRVINSKAS: Ainda com base no “Relatório Meadows”, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em 1972, reconheceu as diferenças entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, propondo soluções diferentes para enfrentar as questões ambientais. Restou acordada, nessa conferência, a necessidade de comprometimento de todas as nações com a proteção do meio ambiente e recomendou-se aos países a criação de instituições nacionais responsáveis pelo planejamento, gerenciamento e controle dos recursos ambientais. Luís Paulo Sirvinskas. Manual de Direito Ambiental, 2013. p. 867.

A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteram na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.⁸

Está semeado o entrelace do que se pratica e a consequência que se terá, se o número crescente de problemas ambientais não sofrer uma intervenção global harmonizada. Por isso mesmo “A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.”⁹ Restou evidente a ideia que se precisa viver bem e, do mesmo modo, não deixar um legado ambiental sofrível aos que ainda estão por vir.

Para José Afonso da Silva a Declaração de Estocolmo:

Proclama a necessidade da cooperação internacional com vistas a mobilizar recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir a parcela que lhes cabe dentro de sua alçada, pois que há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio que por seu alcance regional ou mundial ou ainda, por repercutirem em âmbito internacional comum requerem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas pelas organizações internacionais em proveito de todos. (SILVA, 2009. p. 59)

O princípio 1 reafirma, embora numa visão antropocêntrica¹⁰, que tanto ao homem do presente quanto ao homem do futuro importam a preservação do ambiente. Senão, vejamos:

O homem tem o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹¹

Resta plantada, nesse átimo, a ideia de equidade intergeracional e de desenvolvimento sustentável. Os recursos naturais do globo são comuns a todos de modo não distintivo. Todos do presente e todos do futuro. O próprio princípio 5 da Declaração verbaliza o sentimento, quando dispõe: “Os recursos não renováveis da

⁸ Proclame nº 6 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, 1972.

⁹ Proclame nº 7 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, 1972.

¹⁰ Antropocentrismo é uma corrente genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva ECT), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia. Édis Milaré. Direito do ambiente. 8. ed. p. 104. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹¹ Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, 1972.

Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.”¹²

Paulo Affonso Leme Machado, no entanto, alerta que “dependerá da legislação de cada País o regime de prioridade dos bens ambientais. Conforme for essa legislação, encontraremos ou não acesso equitativo aos recursos naturais.” (MACHADO, 2012. p. 91).

Toda essa inquietação nasceu da percepção que a Revolução Industrial, que trouxera consigo *a priori*, desenvolvimento, trouxera também, miséria, fome, risco e dano ambiental.¹³

Assenta-se também a preocupação com o dano transfronteiriço. Que, por sua vez, mostra-se clara no princípio 21:

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional¹⁴

Outro conceito que começou a ser esboçado nessa Conferência foi o de desenvolvimento sustentável, vide o princípio 1 para mais tarde ser definido no Relatório de Brundtland. Contudo, ressalta Paulo Affonso Leme Machado, “Ainda que os princípios expostos estejam imbuídos das regras que embasam o “desenvolvimento sustentado”, esta locução não é textualmente mencionada na Declaração de Estocolmo/1972.” (MACHADO, 2012. p. 76).

Dante da importância que o conceito de desenvolvimento sustentável carrega desde seu momento embrionário na Declaração de Estocolmo, faz-se necessário entender sua lapidação alcançada no Relatório Brundtland, cujo texto e contexto passam a direcionar a preocupação internacional com o meio ambiente. É o que segue.

¹² Princípio 5 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

¹³ Em outras palavras, começou-se a perceber que a dimensão e a gravidade dos problemas ambientais eram bem maiores do que a ocorrência dos conhecidos e tradicionais danos pessoais e patrimoniais. A humanidade começou, em suma, a despertar para a crise ecológica, a qual já anuncjava os seus primeiros sinais. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro. Em: *As razões éticas do desenvolvimento sustentável: a responsabilidade com a geração presente e com as gerações futuras*. Coimbra, 2012.

¹⁴ Princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Encontrado em <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm> acesso em 20/05/2013.

1.2. O Relatório Brundtland e a definição do conceito de desenvolvimento sustentável

Para Leuzinger e Careau (2013) o documento Estratégia Mundial para a Conservação, elaborado pela IUCN¹⁵, “foi o primeiro documento a utilizar o termo desenvolvimento sustentável, que se tornou mundialmente conhecido após a publicação do Relatório Brundtland, em 1987.” (CAREAU; LEUZINGER, 2013. p. 21). De todo modo, não como termo apenas, mas sim como conceito definido e norteador da política ambiental, foi o estudo “Nosso Futuro Comum”, mundialmente conhecido como Relatório Brundtland, que tratou de definir desenvolvimento sustentável.

O ponto principal [...] foi exatamente a criação do conceito de Desenvolvimento Sustentável, que seria aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. (MONTEIRO, 2012. p. 54)

Pode-se dizer que os princípios da Conferência de Estocolmo não ressoaram como deveriam, posto que o desafio desenvolvimento *versus* sustentabilidade ainda persistia e a necessidade de se ser mais enérgico e mais específico se tornou imperiosa. Com intuito de delimitar novamente questões importantes, que, embora tenham sido discutidas em 1972, não alcançaram efetividade, foi que a Organização das Nações Unidas se mobilizou novamente. Desse modo, foi que a:

A ONU convocou uma Assembleia Geral, e decidiu criar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, formada por especialistas, e coordenada por Gro Harlem Brundtland, que apresentou em 1987, um relatório intitulado “Relatório de Brundtland” ou “Nosso Futuro Comum”, preconizando uma política de desenvolvimento econômico sustentável que levasse em consideração os limites ecológicos do planeta. Este documento trouxe uma forte crítica à maneira da exploração dos recursos naturais, além de definir desenvolvimento sustentável. (SIRVINSKAS, 2013.p. 866-867).

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, formada por especialistas¹⁶ de vários lugares do mundo, reuniu-se em 1984 e em abril de 1987, 900 dias depois, constatara que havia “sinais de esperança”, posto que em muitos aspectos o sentido corria para um avanço satisfatório. Destarte, percebeu-se queda no analfabetismo, na

¹⁵ International Union for Conservation of Nature. Disponível em <http://www.iucn.org/> Acesso em 21/05/2013.

¹⁶ Do Brasil, Paulo Nogueira Neto, ambientalista, professor e político foi membro da Comissão. Disponível em <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/paulo-nogueira-neto-otimismo-ambiental-moderado-dia-mundial-meio-ambiente-566609.shtml> Acesso em 21/06/2013.

mortalidade infantil; aumento da expectativa de vida da população mundial etc. Ocorre que, para além do que o relatório chamou de “êxitos”, emergiam também os “fracassos”.

Os mesmos processos que trouxeram essas vantagens geraram tendências que o planeta e seus habitantes não podem suportar por muito tempo. Estas têm sido tradicionalmente divididas em fracassos do “desenvolvimento” e fracassos na gestão do nosso meio ambiente.¹⁷

No ritmo em que a desvalorização e a não importância ao bem ambiental se encontravam, percebeu-se que toda a vantagem alcançada com o progresso seria logo dissipada, posto o estado alarmante de miséria entre os países mais pobres. Viu-se, do mesmo modo, um vasto problema social e, enfatizou-se, com acerto, sua relação indissociável com a busca de um desenvolvimento sustentável. “A pobreza é uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais no mundo.”¹⁸

O mundo precisava de diretrizes na seara ambiental que reverberassem¹⁹. Fazia-se mais que necessário que os Estados adotassem políticas para que o meio ambiente melhorasse para os atores atuais da vida ou para que restasse, senão melhor, para as gerações futuras. Por isso, dentre outros apontamentos, “destacou o Relatório Brundtland três elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável, que são a proteção ambiental, o crescimento econômico e a equidade social.” (CAREAU; LEUZINGER, 2013. p. 22)

O Relatório Brundtland não nega o crescimento econômico, mas propõe uma “nova era” de limites não absolutos. Insta, na verdade, uma harmonização entre a produção e a capacidade de absorção dos bens ambientais pela população. Bens estes, finitos. Por isso, redigiu-se um conceito abrangente, que alerta e convida o mundo à prática da vida sustentável. “A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem também às suas”²⁰

Sobre este cenário, contextualiza Édis Milaré:

¹⁷ Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 2. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

¹⁸ Ob. cit. p. 4.

¹⁹ Paralelo ao debate das questões ambientais nesse período, acontecia em 26 de abril de 1986, na Ucrânia o acidente nuclear de Chernobil, considerado o pior da história. No Brasil, mais pontualmente, em 1987, ano do Relatório Brundtland, ocorria o acidente com Césio 137, em Goiânia.

²⁰ Ob. cit. p. 9

Não há dúvida que o fator sustentabilidade é o alvo último do equilíbrio, e eixo da questão ambiental. Talvez tenhamos chegado ao núcleo das preocupações, ao “leitmotiv” de todas as buscas. Resta-nos, agora, saber como lidar com ele, como eliminar os fatores adversos, como torná-lo efetivo e, assim, redirecionar a evolução da sociedade em um mundo pós-moderno – o nosso mundo que vai assegurar a sobrevivência da terra, nossa casa comum. (MILARÉ, 2013. p. 100)

Uma vez definido o desenvolvimento sustentável, “com base nessa nova definição, foi necessário realizar novo pacto entre as nações” (SIRVINSKAS 2013. p. 867). Não era mais possível o mundo se desenvolver sem “observar a tônica da finitude dos recursos do ecossistema terrestre, da necessidade de eliminar a pobreza e a fome, de não se esgotar os recursos naturais, de se pensar em riscos globais [...].” (MILARÉ, 2013. p. 100)

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUREAU, Sandra, LEUZINGER, Marcia dieguez. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. As razões éticas do desenvolvimento sustentável: a responsabilidade com a geração presente e com as gerações futuras (Doutorado em Direito Ambiental). Coimbra, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

ONU. Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano. Estocolmo, 1972.